

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E
ADMINISTRATIVO (GPCAD)DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO
SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS**

CONCORRÊNCIA Nº 00009-23 – CC

Objeto: registro de preço para contratação da prestação deserviço, por intermédio de empresa consolidadora/agência/operadora para fornecimento depassagens aéreas, compreendendo cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento debilhete de passagens aéreas nacionais e internacionais, individuais e na modalidade de grupos deexcursão, à medida que houver necessidade, durante 12 (doze) meses consecutivos, comdisponibilização de sistemas com senhas para operar o objeto em questão e suporte técnicoquando necessário.

WC VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.480.254/0001-04, com sede na Rua São Francisco, 208-A, Centro, Açaílândia (MA), por sua representante legal abaixo assinada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação no julgamento da habilitação referente à Concorrência nº 00009-23 – CC, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Resolução nº 1.252/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, estabelece, no artigo 22, *caput*, o seguinte:

“Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado”.

O Edital, no item 17, subitem 17.1, dispõe:

“17.1 - Da decisão da Comissão de Licitação relativa ao julgamento desta licitação caberá recurso fundamentado, dirigido ao Sr. Gerente de Planejamento, Contabilidade e Administrativo (GPCAD) da Administração Regional do Sesc/TO, por escrito e protocolado original, por meio da Comissão de Licitação, no, **prazo de 5 (cinco) dias úteis**⁴, a contar da data da divulgação da decisão.”

A decisão referente à habilitação foi comunicada, via *e-mail*, no dia 22/08/2023, iniciando o prazo recursal em 23/08/2023, com término em 29/08/2023, sendo, portanto, tempestiva a interposição do presente recurso.

2. DOS FATOS

Na sessão realizada no dia 15/08/2023, para recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta de Preços referentes à concorrência em epígrafe, compareceu a representante da empresa WC Viagens e Turismo Eireli, ora Recorrente. As empresas Atlanta Turismo Ltda., Condor Turismo Ltda. e Única Agência de Viagens Ltda. enviaram os envelopes via correio, não tendo representante credenciado na sessão.

Durante a sessão, foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação das licitantes, que foi vistada e analisada pela representante presente. Após análise da documentação, a representante da Recorrente observou que a empresa CONDOR TURISMO LTDA. Apresentou o certificado IATA juntamente com a tradução juramentada vencido, com validade do ano de 2021, e apresentou os atestados das companhias aéreas

CNPJ: 13.480.254/0001-04

Rua São Francisco, 208-A - Centro / Fone: 3523-4545; Fax: 3524-3384

E-mail: wc@wcviagens.com.br

Açailândia - MA

(Latam e Azul) em nome da Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda., mas não apresentou o contrato com a mesma afim de comprovar o vínculo; a empresa ATLANTA TURISMO LTDA. apresentou a certidão municipal de Tributos vencida em 10/08/2023; e a empresa ÚNICA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. apresentou os atestados das companhias aéreas (Latam, Gol e Azul) em nome da Confiança Agencia de Passagens e Turismo Ltda., mas não apresentou o contrato com a mesma afim de comprovar o vínculo, não apresentou o certificado IATA e a tradução juramentada deste, bem como apresentou o índice de liquidez sem nenhuma autenticação.

Na Ata de Julgamento dos Documentos Habilitatórios, a Comissão Permanente de Licitação manteve as três empresas habilitadas, o que, com todo respeito, não deve prosperar, conforme será demonstrado nestas razões recursais.

3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A AGÊNCIA CONSOLIDADORA

Conforme apontado pela Recorrente em sessão, as empresas Condor Turismo Ltda. e Única Agência de Viagens e Turismo Ltda. apresentaram declarações das companhias aéreas em nome da Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda., agência consolidadora.

O edital deste certame dispõe:

3.3.1 - Prova de “Capacidade Técnica”, de prestação de serviços que guarde semelhanças com o objeto desta licitação com os seguintes requisitos:

c) - Comprovante válido e vigente de registro/cadastro na licitante perante a *International Air Transport Association (IATA)*;

c.1) - Alternativamente, caso a empresa não seja registrada perante a IATA, será admitida a apresentação de um dos seguintes documentos:

a.1.1) Comprovação de que a empresa licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma) "Agência

CNPJ: 13.480.254/0001-04

Rua São Francisco, 208-A - Centro / Fone: 3523-4545; Fax: 3524-3384

E-mail: wc@wcviagens.com.br

Açailândia - MA

Consolidadora", para fins de intermediação junto às companhias aéreas nacionais e internacionais para emissão de passagens;

a.2) Na hipótese de empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que o licitante é possuidor de crédito direto e está autorizado a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência da Ata de registro de Preços.

b) Declarações emitidas pelas companhias “LATAM Linhas Aéreas”, “GOL Linhas Aéreas” e “AZUL Linhas Aéreas Brasileiras” informando que a licitante está em situação regular perante às declarantes, possuindo, portanto, idoneidade creditícia e regularidade com suas obrigações contratuais e financeiras, estando, assim, autorizada a efetuar reservas, bem como emitir passagens aéreas junto às referidas empresas;

As empresas Condor Turismo Ltda. e Única Agência de Viagens e Turismo Ltda. apresentaram declarações das companhias aéreas em nome da agência consolidadora (Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda.), porém, não comprovaram o vínculo com a agência consolidadora, uma vez que não apresentaram, no envelope contendo a documentação de habilitação, o contrato celebrado com esta agência.

As consolidadoras podem ser classificadas como “distribuidoras” de passagens aéreas, hotéis e outros produtos para as agências. E o mais importante: a consolidadora é uma fornecedora de crédito para as agências, financiando sua operação, já que muitas não teriam condição de obter crédito junto as companhias aéreas.

A prática de os licitantes usarem atestados de capacidade técnica dados em nome da empresa consolidadora é matéria resolvida desde 2006, porém, é necessário comprovar o

vínculo com a agência consolidadora através de contrato de prestação de serviços, que não foi apresentado pelas empresas recorridas.

Dessa forma, para considerar a validade da declaração, é indispensável a apresentação do contrato de prestação de serviços entre a recorrida e a agência consolidadora, comprovando o vínculo entre as duas. Conforme se depreende da leitura do item acima, é necessário comprovar o vínculo com a agência consolidadora, sob pena de, não o fazendo, infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na Ata de Julgamento dos Documentos Habilitatórios, a Comissão de Licitação faz referência a contratos apresentados por estas empresas em sede de diligência, porém os mesmos não estão disponíveis, constando na Ata apenas uma declaração da agência consolidadora para a empresa Condor Turismo Ltda., e nenhum documento que comprove o vínculo entre a consolidadora e a Única Agência de Viagens e Turismo Ltda.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas (Rossi, Licínia. Manual de Direito Administrativo, 2015, p.530). Este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007) traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação(...)**” (grifo nosso)

Ademais, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio

da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

4. DO PEDIDO

Isto posto, Requer a Vossa Senhoria que seja recebido o presente Recurso e no mérito julgado **PROCEDENTE**, sendo declaradas **INABILITADAS** as empresas **Condor Turismo Ltda. e Única Agência de Viagens e Turismo Ltda.**, pelas razões aqui expostas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Açailândia (MA), 29 de agosto de 2023.

SID CLEIA CARVALHO Assinado de forma digital
GONCALVES:0098894 por SID CLEIA CARVALHO
9350 GONCALVES:0098894935
0

Sid Cleia Carvalho Gonçalves
Sócia Administradora